



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.901244/2016-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-004.270 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2024
Recorrente BRASC SHOPPING CENTERS S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

DIREITO CREDITÓRIO. APRECIÇÃO APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. INEXATIDÃO MATERIAL. PROVAS.

A retificação da DCTF, depois de prolatado o despacho decisório, não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre o erro, e por conseguinte, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado, por meio de prova idônea. Súmula CARF nºs 164 e 168.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. ESCRITURAÇÃO. LIVROS. DOCUMENTOS. ELEMENTOS DE PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional). A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão nº 108-032.870, proferido pela 3ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A DRF do Rio de Janeiro- RJ emitiu o Despacho Decisório nº. 112926355 (e-fls. 35) no dia 02 de março de 2016, cujo teor transcrevo em síntese:

“No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não assinadas pelo sujeito passivo. Dessa foram, de acordo com as informações Econômico- Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ), correspondente do período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta imposto a pagar.

CNPJ do detentor do crédito: 07.552.090/0001-72

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 93.073,78

Valor do imposto a pagar na DIPJ: R\$ 204.313,84

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2016.

PRINCIPAL- R\$ 100.938,49 MULTA- R\$ 20.187,69 JUROS- R\$ 45.159,88”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Contribuinte informou que requereu a compensação de débito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- COFINS não cumulativa (código de receita nº 5856-01) relativo a agosto de 2011 com crédito de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica- IRPJ relativo ao 2º trimestre de 2010.

Asseverou que a mesma tenha de fato se equivocado na descrição do crédito fiscal que seria objeto de compensação, ao qualifica-lo como saldo negativo relativo ao 2º trimestre de 2010, destacou a sua absoluta existência e validade, vez que resultou do pagamento a maior realizados de IRPJ devido no 2º trimestre de 2010.

Pontuou que muito embora o valor efetivamente devido a título de IRPJ quanto ao 2º trimestre de 2010 fosse de R\$ 204.313,84, o montante efetivamente revertido em favor do Fisco foi de R\$ 297.387,60, resultante da compensação de créditos no valor total de R\$ 162.201,37 e do recolhimento de DARF no valor de R\$ 134.186,24.

Sustentou que resta evidente o pagamento a maior realizado pela mesma no valor de R\$ 93.073,77 e utilizado na compensação em destaque, que justifica o reconhecimento do direito da mesma em compensá-lo com o débito de COFINS apontado.

Afirmou que o Parecer Normativo COSIT nº 02/2015 não impede o reconhecimento do crédito informado, mesmo na ausência de retificação da DCTF correspondente e que a comprovação decorre de outros meios.

Pleiteou que seja reformado o despacho decisório, bem como que seja reconhecida e homologada a compensação objeto do PER/DCOMP nº 26759.97258.160911.1.3.02-0841 e que seja extinto os créditos tributários correspondentes.

Pugnou ainda, que as autoridades fiscais procedam de ofício as retificações necessárias das declarações relacionadas, especialmente a DCTF apresentada em 24/06/2010, bem como protestou a juntada de documentos suplementares para reforçar o direito examinado.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 108-032.870- DRJ/08

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente (e-fls. 199/208).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 217/225):

“ILMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 12448.901244/2016-15

BROOKFIELD BRASIL SHOPPING CENTERS LTDA., já qualificada, vem, por seu procurador, com fundamento nos arts. 33 do Decreto nº 70.235/72 e 119, § 1º, do Decreto nº 7.574/11, interpor

RECURSO VOLUNTÁRIO

em face do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 199/208, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. TEMPESTIVIDADE

1. A Recorrente foi intimada do acórdão do DRJ em 14/09/2023, conforme termos de ciência de fl. 213. Assim, é tempestivo o presente recurso, protocolado antes do término do prazo regulamentar, que ocorrerá em 16/10/2023.

II- SÍNTESE DOS FATOS E ACÓRDÃO RECORRIDO

2. Trata-se na origem, de manifestação de inconformidade (fls. 03/13) veiculada em face de despacho decisório (fl. 35) que deixou de homologar a compensação requerida por BROOKFIELD BRASIL CENTUR, sociedade incorporada pela Recorrente, de débito de COFINS não- cumulativa (código de receita nº 5856-01) referente a agosto de 2011, no valor originário de R\$ 100.938,49, com crédito de saldo negativo de IRPJ relativo ao 2º trimestre de 2010, no valor originário de R\$ 93.073,77.

3. Rememorando o histórico do processo, o despacho decisório consignou que, “de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, conta imposto a pagar”.

4. Como demonstrado na manifestação de inconformidade, nada obstante a ora Recorrente tenha cometido equívoco na descrição do crédito fiscal que seria objeto de compensação, ao qualificá-lo como saldo negativo referente ao 2º trimestre de 2010, é de se ressaltar sua absoluta existência e validade, já que resultou de pagamento a maior realizado quanto ao IRPJ devido no próprio 2º trimestre de 2010.

5. Apesar disto, a DRJ rejeitou a defesa, por entender, em síntese, que “(a) alegação de pagamento a maior de IRPJ no 2º trimestre de 2010, ao invés de apuração de saldo negativo de IRPJ para o mesmo período, não encontra respaldo nas pesquisas realizadas por este julgador, nem nas provas juntadas pela Manifestante”. Ou seja, valendo-se de sua costumeira postura restritiva de reconhecimento de direitos creditórios, a DRJ rejeitou a manifestação de inconformidade com lastreio em fundamentos puramente formais.

6. Contudo, o acórdão pede integral reforma, como se demonstrará adiante.

III- RAZÕES DE REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

7. O acórdão recorrido afirma que tanto a DCTF válida quanto a DIPJ transmitida pela Recorrente antes do Termo de Intimação nº de rastreamento 109239303, emitido em 24/09/2015, indicavam que a empresa devida IRPJ de R\$ 297.387,60, e que a redução do imposto a pagar em DIPJ e DCTF somente poderia ser considerada se fosse comprovado o erro na informação prestada, a teor dos arts. 147 e 149 do CTN.

8. Assim, ainda conforme o acórdão recorrido, tendo a Recorrente transmitido Per/Dcomp de saldo negativo e “inexistindo erro manifesto de imediata percepção”, seria da Recorrente o ônus da comprovação de que a DIPJ anteriormente apresentada e a DCTF em vigor contiveram erros.

9. Neste particular, diversamente do que dispôs o acórdão da DRJ, a Recorrente comprovou, de forma adequada e suficiente, o erro material em que incorreu, sendo certo

que, não obstante o exacerbado formalismo em que investe o Fisco para negar o reconhecimento de direitos creditórios, a Autoridade competente, mesmo antes de prolatar o despacho decisório, dispunha de elementos mais do que suficientes, hábeis e idôneos para aferir a higidez do crédito.

10. Ora, é evidente que o simples confronto da DCTF com a DIPJ não poderia levar os julgadores a aferir a higidez do crédito, sendo, para tanto, fundamental a consideração do restante do arcabouço de prova documental disponibilizado nos autos- notadamente, as compensações e o DARF que subsidiariam o recolhimento a maior a título de IRPJ no 2º trimestre de 2010.

11. Neste sentido, o acervo documental em questão é capaz de comprovar que o erro na qualificação e na descrição do crédito objeto do Per/Dcomp foi meramente material, uma vez que, embora o crédito reclamado remonte à mesma competência declarada, qual seja o 2º trimestre de 2010, não se referia, na verdade, a saldo negativo, e sim a um simples recolhimento a maior, pois o valor do débito de IRPJ correspondente, embora apurado em R\$ 204.313,84, foi equivocadamente declarado por DCTF (fls.49/63) e quitado, por meio de compensações (fls. 65/172) e pagamento em DARF (fl. 174), sob o valor total de R\$ 297.387,60, da seguinte forma:

(...)

12. Significa dizer que, muito embora o valor efetivamente devido a título de IRPJ quanto ao 2º trimestre de 2010 fosse de R\$ 204.313,84, o montante efetivamente revertido em favor do Fisco fora apurado, repise-se, em R\$ 297.387,60, resultante da compensação de créditos no valor total de R\$ 163.201,37 e do recolhimento via DARF no valor de R\$ 134.186,24.

13. Sendo assim, ao contrário do que estabeleceu o acórdão recorrido, restou devidamente comprovado o pagamento a maior realizado pela Recorrente no valor de R\$ 93.073,77 e utilizado na compensação em referência, justificando-se, pois, o reconhecimento do direito pleiteado na compensação.

14. O erro em questão, assim, repousa sobre equívoco material, o qual, na forma do Parecer Normativo COSIT nº 02/2015 (fls. 176/190), não impede o reconhecimento do crédito informado, mesmo que, na ausência de retificação da DCTF correspondente, a comprovação decorre de outros meios, conforme abaixo destacado:

(...)

15. De qualquer forma, ainda que a DRJ tenha decidido com base apenas na DCTF, não é demais asseverar que o erro da informação de tal declaração poderia e deveria ter sido retificado de ofício pelo próprio Fisco, na forma preconizada pelo art. 147, § 2º, do CTN, verbis:

(...)

16. Assim, decorre de preciosismo infundado a rejeição da manifestação de inconformidade com fundamento na incorreção da DCTF da Recorrente para contemplar a correta informação do crédito, uma vez que, nada obstante este fato, a Autoridade competente detinha vasta prova documental apta a corroborar a natureza do pagamento a maior por outros meios.

17. Não por outro motivo, a propósito, o entendimento deste Conselho é pela dispensabilidade da retificação da DCTF quando, exatamente como no caso vertente, o

Fisco tem outros elementos que o permitem averiguar a existência do crédito pleiteado pelo contribuinte. Senão vejamos:

(...)

18. Na mesma linha o CARF entende que, de posse de meios de prova que o possibilitem conferir a higidez do crédito reclamado pelo contribuinte, o Fisco não pode desconsiderar a materialidade da documentação por ele fornecida, sem ao menos oportuniza-lo eventual regularização. Confira-se:

(...)

19. Tal entendimento advém da premissa de que os erros cometidos pelos contribuintes não afastam a necessidade de real apuração, pela fiscalização, dos valores corretos dos débitos e créditos informados em compensações ou objetos de cobrança, especialmente se outros documentos, como, diferentemente do que consignou o acórdão recorrido, ocorre nesta hipótese, puderem provar tal necessidade, sendo dever da Administração Pública, em prol da legalidade de sua atuação, investigar corretamente os fatos correspondentes.

20. Isto porque o processo administrativo busca sempre a verdade material dos fatos, sendo possível deduzir que se um contribuinte se utiliza de documentação idônea para atestar a existência de determinado crédito, deve-se reconhecer a sua legitimidade, ainda que, eventualmente, tenha havido erro na forma ou no tempo em que informado.

21. Segundo este entendimento já consolidado pelo CARF, a verdade material norteia o processo administrativo, motivo pelo qual é exigida a persecução da materialidade dos fatos e provas que estejam ao alcance da Administração, especialmente se tratando de informações e valores sobre os quais se haja constatado erro de ordem eminentemente material em que o contribuinte incorreu no preenchimento de documentos fiscais. Senão veja-se, a título de exemplo:

(...)

22. Além disto, se o DCTF tem efeito de confissão de dívida, a declaração de compensação também o tem, na forma proclamada pelos arts. 74, § 6º, da Lei nº 9.430/96 (com a redação que lhe deu a Medida Provisória nº 135/03) e 109 do Decreto nº 7.574/11, respectivamente transcritos a seguir:

(...)

23. Por fim, o acórdão recorrido asseverou que a Recorrente não poderia ter utilizado o IRRF para reduzir o imposto a pagar, uma vez que não ofereceu o rendimento financeiro respectivo à tributação, e nesta extensão, aplicou ao caso a Súmula nº 80 do CARF.

24. Ocorre que, conforme entendimento do próprio CARF, o contribuinte pode deduzir o IRRF incidente sobre receitas auferidas do valor do imposto devido ao final do exercício, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega. Confira-se:

(...)

25. Uma vez mais, assim, falho o acórdão recorrido ao desprivilegiar a busca pela verdade material e, de pronto, denegar o direito creditório defendido na manifestação de inconformidade, mediante indevido apego a entraves meramente formais, sendo esta, pois mais uma razão para sua reforma.

26. Portanto, carece de reforma o entendimento do acórdão recorrido na extensão em que consignou que, pelo mero fato de a DCTF não ter sido retificada para refletir a correta natureza do crédito pleiteado, a informação nela contida acerca do tributo devido no período deveria prevalecer em detrimento de todos os outros elementos comprobatórios em sentido contrário, até porque a declaração de compensação que deixou de ser homologada pela Receita Federal também produz efeito de confissão de dívida, e nela foi corretamente informado o pagamento a maior- passível, pois, de compensação.

IV. CONCLUSÃO

27. Ante o exposto, requer seja conhecido e provido o presente recurso voluntário para reformar o acórdão da DRJ e julgar procedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo-se integralmente o crédito pleiteado a título de saldo negativo de IRPJ.

Nestes termos,

pede deferimento.

São Paulo, 05 de outubro de 2023”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Análise do Direito Creditório

Conforme já relatado, o presente processo versa acerca da não homologação da compensação declarada no Per/DComp nº 28759.97258.150911.1.3.02-0841, referente ao saldo negativo de IRPJ relativo ao 2º trimestre de 2010 no valor de R\$ 93.073,78.

Por sua vez, a Recorrente apresentou recurso voluntário alegando que “comprovou de forma adequada e suficiente, o erro material em que incorreu, sendo certo, que não obstante o exacerbado formalismo em que investe o Fisco para negar o reconhecimento de direitos creditórios, a autoridade competente, mesmo antes de prolatar o despacho decisório dispunha de elementos mais do que suficientes, hábeis e idôneos para aferir a higidez do crédito”.

Sustentou que “é evidente que o simples confronto da DCTF com a DIPJ não poderia levar os julgadores a aferir a higidez do crédito, sendo para tanto, fundamental a consideração do restante do arcabouço de prova documental disponibilizados nos autos – notadamente as compensações e o DARF que subsidiariam o recolhimento a maior a título de IRPJ no 2º trimestre de 2010”.

Pontuou que “neste sentido, o acervo documental em questão é capaz de comprovar o erro na qualificação e na descrição do crédito objeto do PER/DCOMP foi meramente material, uma vez que, embora o crédito reclamado remonte à mesma competência declarada, qual seja o 2º trimestre de 2010, não se referia, na verdade, a saldo negativo, e sim a um recolhimento a maior, pois o valor do débito de IRPJ correspondente, embora apurado em R\$ 204.313,84, foi equivocadamente declarado por DCTF (fls. 49/63) e quitado, por meio de compensações (fls. 65/172) e pagamento em DARF (fl. 174), sob o valor total de R\$ 297.387,60.

Salientou que “restou devidamente comprovado o pagamento a maior realizado pela recorrente no valor de R\$ 93.073,77 e utilizado na compensação em referência, justificando-se, pois o reconhecimento do direito pleiteado na compensação”.

Pois bem.

Analisando os autos, de fato, um erro do preenchimento da DIPJ, DCTF, Per/Dcomp não é impedimento para aproveitamento de eventual direito creditório, desde que o contribuinte instrua o processo com os assentos contábeis que comprovem o erro de fato no preenchimento da declaração. Contudo, caberia à Recorrente, pois, ter dialogado com acórdão de piso e ter produzido, nos autos, um conjunto probatório de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Explique-se.

Inicialmente, importa destacar que, de fato, a retificação ou não da DCTF após o indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, de acordo com o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015¹, não impede que o direito creditório pleiteado no Per/Dcomp seja comprovado por outros meios.

¹ Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

- a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;
- d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado,

Ademais, comprovada inexatidão no preenchimento da Dcomp, é possível a retomada da análise do direito creditório pleiteado. O posicionamento do CARF não destoa desta afirmação:

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE IRRF. AUSÊNCIA DE DCTF RETIFICADORA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO. Nos pedidos de restituição e compensação, a falta de retificação da DCTF do período em análise não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre no processo administrativo fiscal, por meio de prova idônea, contábil e fiscal, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado. (Acórdão nº 1001-001.353, Primeira Turma Extraordinária da Primeira Seção, Data da Sessão de Julgamento: 10/07/2019)

AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. ALOCAÇÃO DE PAGAMENTOS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO. INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Erro de preenchimento de DCTF não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado ao auferir receita não prevista em lei. SUPERAÇÃO DE ÓBICES QUE LEVARAM AO INDEFERIMENTO DO PLEITO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REINÍCIO DO PROCESSO. DESPACHO DECISÓRIO COMPLEMENTAR. Superados os óbices de ausência de retificação da DCTF e da alocação dos pagamentos referentes ao indébito pleiteado, o recurso deve ser parcialmente provido para que o exame de mérito do pedido seja reiniciado pela unidade origem mediante prolação de despacho decisório complementar. (Acórdão nº 1301-003.881, 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção, Data da Sessão de Julgamento: 14/05/2019)

Inclusive, as disposições das Sumulas CARF nº 164 e 168 devem ser aplicadas ao caso sob análise.

Súmula 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a

devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e

g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Súmula 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Portanto, não há óbice à retificação da DCTF após a emissão do despacho decisório, desde que o contribuinte logre êxito em comprovar documentalmente as alterações promovidas, e, por conseguinte, a liquidez e certeza de seu crédito, por força do princípio da verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos o que se deu *in casu*. Afinal, o ônus da prova de demonstrar explicitamente a liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado recai sobre a Recorrente².

Vale ressaltar que, a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro de fato³ em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Ou seja, a comprovação em destaque, portanto, é condição para admissão da retificação da DCTF realizada, quando essa, como no caso dos autos, reduz tributos. E assim não procedeu a Recorrente ao deixar de instruir com documentos contábeis demonstrando o erro de fato e origem do direito creditório pleiteado.

Aliás, conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Em tempo, a exigência para comprovação do direito alegado está prevista no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

² Cabe à Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

³ Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo

De fato, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Destarte, ao contrário do alegado da Recorrente, os supostos erros de fato indicados na peça recursal não podem ser corroborados, uma vez que os autos não estão instruídos com os assentos contábeis obrigatórios acompanhados dos documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal além daqueles já constantes nos autos e minuciosamente analisados.

Assim, a falta de elementos probatórios faz persistir a dúvida sobre a liquidez e certeza do crédito, bem como do efetivo oferecimento à tributação receita financeira, que haveria de ser dirimida nos autos, e não o foi, pois que é exigência do art. 170 do CTN.

Diferentemente dos processos decorrentes de autos de infração, nos processos que versam sobre compensação, o ônus probatório quanto ao crédito pleiteado recai sobre o contribuinte (art. 333, I do CPC, já mencionado), devendo apresentar elementos fáticos aptos a comprovar seu alegado direito. Esse é também o posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se verifica pela ementa do Acórdão nº 9101-002.548:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.

Tratando-se de fato constitutivo de direito, cujo ônus da prova incumbe ao autor, em conformidade com o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), e tendo em vista que a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da restituição/compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), compete ao sujeito passivo, que dele pretende se beneficiar, a efetiva comprovação daquele crédito, não cabendo opor a esse ônus alegações de decadência ou de homologação tácita por parte do Fisco. (grifamos)

Em suma, para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450,

de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Ressalta-se que , mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, em homenagem ao princípio da verdade material do formalismo moderado, desde que esclareça pontos fundamentais na ação.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado